

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.077, de 2011.

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de operações e manutenção e em outras necessárias ao funcionamento das usinas nucleoeletricas.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Fernando Jordão

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Em 04/09/2013, apresentamos a esta Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados nosso parecer ao Projeto de Lei nº 3.077, de 2011, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, favorável á aprovação, na forma de um substitutivo. Este projeto propõe um regime diferenciado para os trabalhadores que realizam atividades de operação, manutenção e outras necessárias ao funcionamento das usinas nucleoeletricas.

Aberto o prazo regimental para emendas, foi apresentada uma emenda pelo Deputado Ademir Camilo.

Na Comissão de Minas e Energia, aberto o prazo regimental para emendas, foi apresentada emenda pelo Deputado Ademir Camilo. A emenda sugerida acrescenta dois artigos ao texto original do Senado Federal:

“Art. A empresa pagará o adicional de insalubridade fazendo incidir os percentuais devidos, conforme os graus mínimos, médio e máximo, sobre valor pactuado em negociação ou acordo de trabalho, não inferior a 72% do piso salarial.”

D244005D52

D244005D52

“Art. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do Adicional de Periculosidade.”

A justificativa apresentado pelo Deputado autor da emenda é que, esta proposta vem preencher um vão no ordenamento jurídico, que até hoje não possui legislação específica que regulamenta o regime de trabalho aplicado aos empregados que prestam serviços em atividade de operação, manutenção, proteção radiológica e física das usinas nucleotétricas.

Em face do exposto, decidimos acatar parcialmente a emenda apresentada pelo nobre Deputado Ademir Camilo. Entendemos que a melhor forma de fazê-lo é propondo a esta agrégia comissão a aprovação do Projeto de Lei nº 3.077/2011, na forma de um segundo substitutivo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

Deputado Fernando Jordão
Relator

D244005D52

D244005D52

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.077, de 2011.

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de operações e manutenção e em outras necessárias ao funcionamento das usinas nucleoeletricas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O regime de trabalho regulado nesta Lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de operação, manutenção e proteção radiológica e física das usinas nucleoeletricas, bem como em qualquer outra atividade necessária ao funcionamento das unidades nucleares.

Art. 2º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

§ 1º O regime de revezamento observará o turno de 8 (oito) horas e será adotado nas atividades rotineiras descritas no art.1º.

§ 2º O turno de 12 (doze) horas de trabalho será restrito às seguintes situações:

- I – durante a parada das usinas;
- II – em emergência operacional;
- III – específicas, observado o plano de operações ou para atender a imperativos de proteção e segurança nuclear, poderá ser

D244005D52

D244005D52

exigida a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou em local próximo, durante o intervalo destinado à alimentação, que será de 30 (trinta) minutos.

Art. 3º Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turnos de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:

I – pagamento do adicional de trabalho noturno;

II – disponibilidade de local adequado para refeições com equipamentos de cozinha adequados para essa finalidade;

III – recepção de refeições encomendadas pelos empregados;

IV – repouso de:

a) 3 (três) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período diurno ou misto; e

b) 6 (seis) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período noturno.

Art. 4º A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do Adicional de Periculosidade.

Art. 5º Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, são assegurados, além dos já previstos nos incisos I, II, e III do art. 3º, os seguintes direitos:

I – repouso de no mínimo 2 (dois) dias consecutivos para cada 4 (quatro) turnos trabalhos;

II – pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes às 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Art. 6º A variação de horários, em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto, será estabelecida pelo empregador com obediência aos preceitos desta Lei.

Art. 7º Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas no art. 1º, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas nesta Lei, de forma que não ocorra redução de remuneração.

D244005D52

D244005D52

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

Deputado Fernando Jordão
Relator

D244005D52

D244005D52